

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**PROJETO DE LEI Nº 061/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o *Código de Pessoal – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro* e dá outras providências.

**GILMAR LUIZ SOUTHIER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do *caput* artigo 86 – Seção II, Capítulo III – Das férias, da Lei Municipal nº 1.271/2015, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 86. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, podendo ser concedido em três (3) períodos, nenhum inferior a 10 (dez) dias, a critério da administração.*

.....

**Art. 2º** Fica alterada a redação do art. 100, Seção VIII – Da Licença à Gestante e à Adotante, Capítulo IV – Das Licenças, da Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

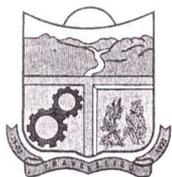
*“Art. 100. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência do parto, não podendo ocorrer desde então licença por motivo de saúde.*

*§ 1º Caso a gestante fique no exercício de suas funções até a data do parto, os dias de licença serão contados a partir desta data.*

*§ 2º A licença constitucional à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, nos termos estabelecidos pela Previdência Geral.*

*§ 3º A remuneração da licença gestante será de acordo com as normas e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social, cabendo ao município o pagamento dos 60 (sessenta) dias excedentes aos 120 (cento e vinte) custeados pelo INSS.*

*§ 4º As servidoras que se encontrarem em gozo de licença gestante na data da promulgação desta Lei, farão jus ao benefício estendido pelo Município.”*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**Art. 3º** Fica alterada a redação dos incisos II e IV do Art. 103, Capítulo V – Das Concessões, da Lei Municipal nº 1.271/2015, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 103** .....

.....  
**II** – até cinco dias úteis, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou padrasto/madrasta, filhos ou enteados, a contar da data da ocorrência;

.....  
**IV** – até dez dias consecutivos, a contar do evento, por motivo de nascimento do filho ou filha, para o pai;

.....  
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS**, em 13 de agosto de 2025.

  
**GILMAR LUIZ SOUTHER**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data Supra

  
**PEDRO HENRIQUE FINGER**  
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 061/2025 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para a apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei em anexo, com finalidade de alterar a redação dos dispositivos, especificamente, o *caput* artigo 86, o art. 100, e os incisos II e IV do Art. 103, todos da Lei Municipal nº 1.271, de 31 de janeiro de 2015.

Atendendo manifestação dos representantes da categoria dos servidores municipais – Sindicato dos Municípios de Travesseiro, propomos a alteração dos dispositivos acima referidos, visando adequar a legislação municipal aplicável aos servidores efetivos, vinculados ao Regime Estatutário.

Neste aspecto, entendemos que não há restrições em atender as reivindicações do Sindicato, pois tais hipóteses já se encontram implantadas em outros municípios.

No mais, com isso preza-se a dignidade dos servidores, que poderão gozar as férias em até três (3) períodos, desde que não inferiores a dez (10) dias, terão ampliadas as possibilidades de concessão quando ocorrer o falecimento de familiares próximos (*cônjuge, companheiro, pais ou padrasto/madrasta, filhos ou enteados*) e a ampliação do prazo de licença para dez (dez) dias, por motivo de nascimento do filho ou filha, para o pai.

Agradecemos a compreensão e a análise do presente e ao mesmo tempo solicitamos a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
**GILMAR LUIZ SOUTHER,**  
Prefeito Municipal.